

FÓRUM PERMANENTE

das microempresas e empresas de pequeno porte

**Normas a serem discutidas pelo
GT Simplificação das Relações de Trabalho**

Normas Educativas

NR-6 EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI (206.000-0)

206.001-9 - Permitir a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI sem Certificado de Aprovação (CA), expedido pelo MTE (art. 167 da CLT, c/c o item 6.2 da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) - I.

206.002-7 - Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento (art. 166 da CLT, c/c o item 6.3, alínea "a", da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) – I.

Observação:

Sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidente do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho.

206.003-5 - Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas (art. 166 da CLT, c/c o item 6.3, alínea "b", da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) - I.

206.004-3 - Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, para atender a situações de emergência (art. 166 da CLT, c/c o item 6.3, alínea "c", da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) - I.

206.005-1 - Deixar de adquirir Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado à atividade do empregado (art. 166 da CLT, c/c o item 6.6.1, alínea "a", da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) - I.

206.006-0 - Deixar de exigir o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 6.6.1, alínea "b", da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) - I.

206.007-8 - Fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não aprovado pelo MTE (art. 166 da CLT, c/c o item 6.6.1, alínea "c", da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) - I.

206.008-6 - Deixar de orientar e de treinar o empregado quanto ao uso adequado, guarda e conservação do Equipamento de Proteção Individual - EPI (art. 166 da CLT, c/c o item 6.6.1, alínea "d", da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) - I.

206.009-4 - Deixar de substituir o Equipamento de Proteção Individual - EPI danificado ou extraviado (art. 166 da CLT, c/c o item 6.6.1, alínea "e", da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) - I. CA (art. 166 da CLT, c/c o item 6.9.3 da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) - I.

206.010-8 - Deixar de fazer higienização ou manutenção periódica do Equipamento de Proteção Individual - EPI (art. 166 da CLT, c/c o item 6.6.1, alínea "f", da NR- 6 da Portaria nº 3.214/78) - I.

206.011-6 - Deixar de comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada no Equipamento de Proteção Individual - EPI (art. 166 da CLT, c/c o item 6.6.1, alínea "g", da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) - I.

206.012-4 - Deixar de cadastrar-se junto ao MTE como fabricante ou importador de Equipamento de Proteção Individual - EPI (art. 166 da CLT, c/c o item 6.8.1, alínea "a", da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) - I.

206.013-2 - Deixar de solicitar, como fabricante ou importador, a emissão do Certificado de aprovação - CA do Equipamento de Proteção Individual - EPI (art. 166 da CLT, c/c o item 6.8.1, alínea "b", da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) - I.

206.014-0 - Comercializar ou colocar à venda Equipamento de Proteção Individual - EPI com prazo de validade do Certificado de Aprovação - CA vencida (art. 166 da CLT, c/c o item 6.8.1, alínea "c", da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) - I.

206.015-9 - Comercializar Equipamento de Proteção Individual - EPI com alteração das especificações do equipamento aprovado, sem requerer novo Certificado de Aprovação - CA (art. 166 da CLT, c/c o item 6.8.1, alínea "d", da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) - I.

206.016-7 - Comercializar Equipamento de Proteção Individual - EPI sem manter a mesma qualidade do equipamento que deu origem ao Certificado de Aprovação - CA (art. 166 da CLT, c/c o item 6.8.1, alínea "e", da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) - I.

206.017-5 - Comercializar ou colocar à venda Equipamento de Proteção Individual - EPI sem Certificado de Aprovação - CA (art. 166 da CLT, c/c o item 6.8.1, alínea "f", da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) - I.

206.018-3 - Deixar de comunicar ao MTE as alterações dos dados cadastrais do Equipamento de Proteção Individual - EPI (art. 166 da CLT, c/c o item 6.8.1, alínea "g", da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) - I.

206.019-1 - Comercializar o Equipamento de Proteção Individual - EPI sem instruções técnicas no idioma nacional (art. 166 da CLT, c/c o item 6.8.1, alínea "h", da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) - I.

206.020-5 - Comercializar o Equipamento de Proteção Individual - EPI sem fazer constar o seu número do lote de fabricação (art. 166 da CLT, c/c o item 6.8.1, alínea "i", da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) - I.

206.021-3 - Deixar de providenciar a avaliação da conformidade do Equipamento de Proteção Individual - EPI no âmbito do SINMETRO (art. 166 da CLT, c/c o item 6.8.1, alínea "j", da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) - I.

206.022-1 - Comercializar Equipamento de Proteção Individual - EPI que não apresente, em caracteres indelével e bem visíveis, o nome comercial da empresa fabricante ou do importador, o lote de fabricação e o número do Certificado de Aprovação - CA (art. 166 da CLT, c/c o item 6.9.3 da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) - I.

NR-10 INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE (110.000-9)

110.001-7 - Deixar de observar no projeto, execução, operação, manutenção, reforma e ampliação das instalações e serviços em eletricidade, as normas técnicas oficiais e, na falta destas, as normas internacionais vigentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.1.2 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.002-5 - Deixar de prevenir por meios seguros os perigos de choque elétrico e todos os outros tipos de acidentes nas partes das instalações elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.1.1 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.003-3 - Deixar de disponibilizar um espaço suficiente para trabalho seguro, nas partes de instalações elétricas que devam ser operadas, ajustadas ou examinadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.1.2 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.004-1 - Deixar de isolar com obstáculos que ofereçam, de forma segura, resistência a esforços mecânicos usuais, as partes das instalações elétricas não cobertas por material isolante (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.1.3 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.005-0 - Deixar de aterrar instalação ou peça condutora que possa ficar sob tensão e que se encontra em locais acessíveis a contato casual (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.1.4 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.006-8 - Deixar de aterrar as instalações elétricas do estabelecimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.1.5 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.007-6 - Deixar de prover às instalações elétricas de proteção complementar, por meio de controle a distância, manual e/ou automático (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.1.6 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.008-4 - Deixar de projetar e/ou de executar as instalações elétricas que estão em contato direto ou indireto com a água e que podem permitir fuga de corrente, considerando as prescrições quanto à blindagem, estanqueidade, isolamento e aterramento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.1.7 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.009-2 - Deixar de projetar, executar e conservar todas as partes das instalações elétricas de modo a prevenir os riscos de incêndio e explosão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.2.1 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.010-6 - Deixar de projetar e/ou de executar as instalações elétricas sujeitas a maior risco de incêndio e explosão, com dispositivos automáticos de proteção contra sobrecorrente e sobretensão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.2.2 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.011-4 - Deixar de prover os ambientes das instalações elétricas, que contenham riscos de incêndio, de proteção contra fogo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.2.3 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.012-2 - Deixar de aterrar as partes das instalações elétricas sujeitas à acumulação de eletricidade estática (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.2.4 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.013-0 - Deixar de instalar os transformadores e capacitores considerando as recomendações do fabricante e normas específicas no que se refere à localização, distância de isolamento e condições de operação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.3.1 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.014-9 - Deixar de instalar os transformadores e capacitores, localizados no interior de edificações destinadas a trabalho, em locais bem ventilados, construídos de materiais incombustíveis e providos de portas corta-fogo de fechamento automático (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.3.2 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.015-7 - Deixar de obedecer às prescrições contidas na NR-10 nos postos de proteção, transformação e medição de energia elétrica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.3.3 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.016-5 - Deixar de projetar e/ou de instalar os dispositivos de desligamento e manobra de circuitos elétricos considerando as prescrições contidas na NR-10 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.3.4 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.017-3 - Deixar de proteger as edificações contra descargas elétricas atmosféricas segundo as prescrições contidas na NR-10 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.3.5 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.018-1 - Deixar de projetar e/ou de instalar condutores e suas conexões, condutos e suportes, considerando as prescrições previstas na NR-10 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.3.6 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.019-0 - Deixar de observar os cuidados especiais quanto à separação física e identificação na instalação de circuitos elétricos com finalidades diferentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.3.7 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.020-3 - Projetar e/ou instalar e/ou manter e/ou operar Quadros de Distribuição e Painéis de Controle sem considerar as prescrições contidas na NR-10 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.3.8 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.021-1 - Deixar de instalar as baterias fixas de acumuladores em locais ou compartimentos providos de piso de material resistente a ácidos e dotados de meios que permitam a exaustão dos gases (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.3.9 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.022-0 - Deixar de instalar as baterias fixas de acumuladores em locais ou compartimentos à parte das

demais instalações (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.3.9.1 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.023-8 - Deixar de obedecer às prescrições previstas na NR-10 quanto às instalações elétricas dos locais ou compartimentos das baterias fixas de acumuladores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.3.9.2 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.024-6 - Deixar de atender às prescrições previstas na NR-10 quanto às instalações elétricas destinadas à utilização de eletrodomésticos e de ferramentas elétricas portáteis, em locais de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.4.1 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.025-4 - Permitir a ligação simultânea de mais de um aparelho à mesma tomada de corrente, com o emprego de acessórios que aumentem o número de saídas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.4.1.1 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

Observação:

Salvo se a instalação for projetada com essa finalidade.

110.026-2 - Instalar máquinas elétricas girantes sem considerar as recomendações do fabricante, as normas específicas e as prescrições estabelecidas na NR-10 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.4.2 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.027-0 - Deixar de possuir dispositivo no motor elétrico que o desligue automaticamente toda vez que, por funcionamento irregular, represente risco iminente de acidente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.4.3 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.028-9 - Deixar de garantir, durante a vida útil dos equipamentos de iluminação, os níveis de iluminamento contidos na NR 17, e/ou não posicioná-los de forma a garantir condições seguras de manutenção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.4.4 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.029-7 - Utilizar equipamento de iluminação inadequado ao ambiente em que está instalado e/ou sem proteção externa adequada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.4.5 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.030-0 - Utilizar lâmpadas elétricas portáteis onde possa ser conseguida uma iluminação direta suficiente dentro dos níveis de iluminamento previstos na NR-15 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.4.6 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

- Não utilizar essa ementa enquanto não houver atualização do item 10.2.4.6, em função da Portaria nº 3.751, de 23.11.1990.

110.031-9 - Construir e/ou utilizar os aparelhos portáteis de iluminação sem observar o disposto no item 10.1.2 da NR-10 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.4.7 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.032-7 - Deixar de instalar tomadas de correntes no piso em caixa protetora metálica que impossibilite a entrada de água ou objetos estranhos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.4.8 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.033-5 - Deixar de prever sistemas de proteção coletiva - SPC no desenvolvimento de serviços em instalações elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.1.1 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.034-3 - Deixar de utilizar Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no desenvolvimento dos serviços elétricos, apesar de os sistemas de proteção coletiva serem insuficientes para o controle de todos os riscos de acidentes pessoais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.1.1.1 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.035-1 - Deixar de isolar eletricamente as ferramentas manuais utilizadas nos serviços em instalações elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.1.2 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.036-0 - Deixar de constar o espectro sonoro em faixas de oitava frequência, nas especificações de todo equipamento elétrico, para controle do nível de pressão sonora (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.1.3

da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.037-8 - Deixar de tomar cuidados especiais quanto ao risco de contatos eventuais e de indução elétrica durante a construção ou reparo de instalações elétricas ou obras de construção civil, próximas de instalações sob tensão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.2.1 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.038-6 - Deixar de planejar e/ou de programar, determinando-se todas as operações que envolvam riscos de acidente, os serviços de manutenção em instalações elétricas sob tensão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.2.2 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.039-4 - Deixar de comunicar ao responsável pelas instalações elétricas sob tensão, toda ocorrência não programada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.2.3 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.040-8 - Permitir o acesso e a permanência de pessoas não autorizadas em ambientes próximos a partes das instalações elétricas que ofereçam riscos de danos às pessoas e às próprias instalações (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.2.4 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.041-6 - Realizar serviços de manutenção ou reparo em partes das instalações elétricas que não estejam sob tensão, sem que estejam liberadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.2.5 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.042-4 - Deixar de sinalizar e de bloquear os dispositivos de comando, bem como deixar de aterrar o circuito elétrico, para garantir a ausência de tensão no circuito elétrico, em serviços de manutenção ou reparo das instalações elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.2.5.2 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.043-2 - Permitir a execução dos serviços de manutenção e/ou reparos em partes de instalações elétricas, sob tensão, por profissionais não qualificados e treinados em cursos especializados, com emprego de ferramentas e equipamentos inadequados (art. 180 da CLT, c/c o item 10.3.2.6 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.044-0 - Permitir a inspeção das instalações elétricas por profissionais não qualificados e/ou não designados pelo responsável pelas instalações elétricas (art. 180 da CLT, c/c o item 10.3.2.7 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.045-9 - Deixar de apresentar laudo técnico elaborado ao final de trabalho de execução, reforma ou ampliação de instalações elétricas, por profissional devidamente qualificado (art. 180 da CLT, c/c o item 10.3.2.7.1 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.046-7 - Deixar de colocar sinalização que chame a atenção quanto ao risco, nas partes das instalações elétricas sob tensão, sujeitas a riscos de contato (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.2.8 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.047-5 - Deixar de sinalizar os dispositivos de interrupção ou de comando de instalações elétricas e não usar uma etiqueta indicando o nome da pessoa encarregada da recolocação do referido dispositivo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.2.8.1 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.048-3 - Utilizar como passagem o espaço de trabalho situado nas vizinhanças de partes elétricas expostas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.2.9 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.049-1 - Permitir a guarda de objetos estranhos à instalação elétrica, próximo das suas partes condutoras (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.2.10 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.050-5 - Deixar de tomar medidas especiais de segurança nos serviços em circuitos elétricos próximos a outros circuitos com tensões diferentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.2.11 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.051-3 - Deixar de utilizar cordões elétricos alimentados por transformador de segurança ou por tensão

elétrica não superior a 24 volts, na realização de serviços em locais úmidos ou encharcados, bem como com o piso em condições propícias para condução de corrente elétrica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.2.12 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.052-1 - Utilizar profissional na instalação, operação, inspeção ou reparação de instalações elétricas, sem aptidão para prestar primeiros socorros a acidentados, especialmente por meio das técnicas de reanimação cardiopulmonar (art. 181 da CLT, c/c o item 10.3.3.1 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.053-0 - Utilizar profissional na instalação, operação, inspeção ou reparação de instalações elétricas, sem aptidão para manusear e operar equipamentos de combate a incêndio, utilizados nessas instalações (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.3.2 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.054-8 - Utilizar na instalação, operação, inspeção ou reparo de instalações elétricas, profissionais não qualificados e que não receberam instruções quanto às precauções relativas ao seu trabalho e/ou que não apresentem estado de saúde compatível com as atividades a serem desenvolvidas (art. 180 da CLT, c/c o item 10.4.1.1 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

110.055-6 - Manter profissional qualificado, autorizado a trabalhar em instalações elétricas, sem ter essa condição devidamente anotada no seu registro de empregado (art. 180 da CLT, c/c o item 10.4.1.4 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) - I.

NR-12 MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (112.000-0)

112.001-8 - Manter pisos escorregadios nos locais de trabalho, onde se instalam máquinas e equipamentos, apresentando riscos provenientes de graxas, óleos e outras substâncias (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.1.1 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.002-6 - Manter áreas de circulação e os espaços em torno de máquinas e equipamentos mal dimensionados, de forma que o material, os trabalhadores e os transportadores mecanizados não se movimentam com segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.1.2 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.003-4 - Manter faixa livre entre partes móveis de máquinas e equipamentos, fora do intervalo de 0,70m (setenta centímetros) a 1,30m (um metro e trinta centímetros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.1.3 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.004-2 - Manter distância mínima entre máquinas e equipamentos fora do intervalo de 0,60m (sessenta centímetros) e 0,80m (oitenta centímetros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.1.4 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.005-0 - Deixar de demarcar devidamente com faixas, nas cores indicadas pela NR-26, as áreas reservadas para corredores e armazenamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.1.5 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.006-9 - Deixar de adequar à área de trabalho, situada em torno da máquina ou do equipamento, ao tipo de operação e à classe da máquina ou do equipamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.1.6 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.007-7 - Manter as vias principais de circulação no interior dos locais de trabalho e as que conduzem às saídas com menos de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, e/ou não as ter devidamente demarcadas e/ou permanentemente desobstruídas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.1.7 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.008-5 - Manter máquinas e os equipamentos de grandes dimensões sem escadas e passadiços que permitam acesso fácil e seguro aos locais de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.1.8 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.009-3 - Utilizar máquinas e equipamentos sem dispositivos de acionamento e parada, localizados de modo que seja acionado ou desligado pelo operador na sua posição de trabalho (art. 184 da CLT, c/c o item 12.2.1, alínea "a", da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.010-7 - Utilizar máquina e equipamento com dispositivos de acionamento e parada, localizados na zona perigosa da máquina ou do equipamento (art. 184 da CLT, c/c o item 12.2.1, alínea "b", da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.011-5 - Utilizar máquina e equipamento sem dispositivo de acionamento e parada, localizado de modo que possa ser acionado ou desligado em caso de emergência por outra pessoa que não seja o operador (art. 184 da CLT, c/c o item 12.2.1, alínea "c", da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.012-3 - Utilizar máquina e equipamento com dispositivo de acionamento e parada, localizado de modo que possa ser acionado ou desligado involuntariamente pelo operador, ou de qualquer outra forma acidental (art. 184 da CLT, c/c o item 12.2.1, alínea "d", da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.013-1 - Utilizar máquina e equipamento com dispositivo de acionamento e parada, localizado de modo que acarrete riscos adicionais (art. 184 da CLT, c/c o item 12.2.1, alínea "e", da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.014-0 - Deixar de manter dispositivos apropriados de segurança, para acionamento das máquinas e equipamentos de acionamento repetitivo (art. 184 da CLT, c/c o item 12.2.2 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.015-8 - Utilizar máquina e equipamento, que utiliza energia elétrica fornecida por fonte externa, sem chave geral em local de fácil acesso, acondicionada em caixa que evite o seu acionamento acidental e proteja as suas partes energizadas (art. 184 da CLT, c/c o item 12.2.3 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.016-6 - Deixar de dotar de sinal de alarme o acionamento e o desligamento simultâneo, por um único comando, do conjunto de máquinas e/ou de máquina de grande dimensão (art. 184 da CLT, c/c o item 12.2.4 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.017-4 - Deixar de manter as transmissões de força das máquinas e equipamentos enclausuradas na sua estrutura, ou devidamente isoladas por anteparos adequados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.3.1 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.018-2 - Deixar expostas as transmissões de força a uma altura igual ou inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) ou em plataforma de trabalho ou áreas de circulação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.3.2 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.019-0 - Deixar de manter protegidos os movimentos, alternados ou rotativos, das máquinas e equipamentos que ofereçam risco de ruptura das suas partes, projeção de peças ou partes destas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.3.3 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.020-4 - Deixar de dotar as máquinas e equipamentos de proteção contra riscos de partículas de material lançadas no seu processo de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.3.4 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.021-2 - Deixar de aterrar eletricamente as máquinas e equipamentos que utilizam ou geram energia elétrica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.3.5 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.022-0 - Deixar de empregar material suficientemente resistente nos protetores das máquinas e equipamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.3.6 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.023-9 - Deixar de fixar os protetores à máquina, equipamento, piso ou qualquer outra parte fixa, por meio de dispositivos que possam ser imediatamente retirados e recolocados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.3.7 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.024-7 - Deixar de recolocar imediatamente os protetores removíveis das máquinas, retirados para execução de limpeza, lubrificação, reparo e ajuste (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.3.8 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.025-5 - Deixar de fornecer assentos para os trabalhos contínuos em que o trabalhador possa trabalhar sentado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.4.1 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.026-3 - Manter as mesas, para colocação de peças que estejam sendo trabalhadas, assim como o ponto de operação das prensas e outras máquinas e equipamentos, em altura e posição que provoquem fadiga no operador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.4.2 NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.027-1 - Deixar de localizar as mesas para colocação de peças, de forma a evitar que o operador utilize a mesa da máquina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.4.3 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.028-0 - Fabricar, importar, vender e/ou locar máquinas e equipamentos que não atendam às disposições contidas na NR-12 e demais disposições legais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.5.1 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.029-8 - Fazer reparos e/ou limpeza e/ou ajustes e/ou inspeção com as máquinas em movimento (art. 185 da CLT, c/c o item 12.6.1 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.030-1 - Manter pessoas não credenciadas pela empresa, na manutenção e inspeção das máquinas e equipamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.6.2 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.031-0 - Realizar manutenção e inspeção nas máquinas e equipamentos em desacordo com as instruções fornecidas pelo fabricante e normas técnicas oficiais vigentes no País (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.6.3 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.032-8 - Permitir a permanência de pessoas não autorizadas nas áreas de trabalho com máquinas e equipamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.6.4 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.033-6 - Permitir que os operadores se afastem das áreas de controle das máquinas, sob sua responsabilidade, quando em funcionamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.6.5 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.034-4 - Deixar de colocar os controles em posição neutra e/ou acionar os freios e/ou adotar outras medidas com o objetivo de eliminar riscos provenientes de deslocamentos, nas paradas temporárias ou prolongadas das máquinas e equipamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.6.6 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.035-2 - Instalar motores estacionários de combustão interna em lugares fechados ou insuficientemente ventilados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.6.7 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.036-0 - Fabricar e/ou importar e/ou vender e/ou locar e/ou usar motosserras que não atendam às disposições contidas no Anexo I da NR-12, e demais dispositivos legais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 1 do Anexo I da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.037-9 - Permitir o uso de motosserras a combustão interna em lugares fechados ou insuficientemente ventilados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 2 do Anexo I da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.038-7 - Utilizar motosserras sem os dispositivos de segurança exigidos no Anexo I da NR 12 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 3 do Anexo I da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.039-5 - Deixar de incluir nos catálogos e manuais de instruções de motosserras, os seus níveis de ruído e vibração, e a metodologia utilizada na referida aferição (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 4 do Anexo I da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.040-9 - Comercializar motosserras sem o manual de instruções ou com manual de instruções que não contenha as informações relativas à segurança e à saúde no trabalho previstas no Anexo I da NR 12 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 5 do Anexo I da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.041-7 - Deixar de disponibilizar treinamento e material didático para os usuários de motosserra, com conteúdo programático relativo à sua utilização segura, constante no manual de instruções (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 6.1 do Anexo I da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.042-5 - Deixar de promover treinamento para os operadores de motosserra, com carga horária mínima de 8 (oito) horas e conteúdo programático relativo à sua utilização segura, constante no manual de instruções (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 6.2 do Anexo I da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.043-3 - Deixar de incluir nos certificados de garantia dos equipamentos de motosserra, campo específico, a ser assinado pelo consumidor, confirmando a disponibilidade do treinamento ou responsabilizando-se pelo treinamento dos trabalhadores que utilizarão a máquina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 6.3 do Anexo I da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.044-1 - Utilizar motosserra sem a rotulagem de advertência prevista no Anexo I da NR 12 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 7 do Anexo I da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.045-0 - Fabricar e/ou importar e/ou vender e/ou locar cilindros de massa que não atendam às disposições contidas no Anexo II da NR-12, e demais dispositivos legais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 1 do Anexo II da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.046-8 - Deixar de dotar as áreas do cilindro de massa, de proteção fixa instalada a 117m ($\pm$ 2,5m) de altura e a 92m ($\pm$ 2,5m) da extremidade da mesa baixa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 2, alínea "a.1", do Anexo II da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.047-5 - Deixar de instalar, no cilindro de massa, proteção fixa nas laterais da prancha de extensão traseira (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 2, alínea "a.2", do Anexo II, da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.048-4 - Deixar de instalar, no cilindro de massa, a prancha de extensão traseira com inclinação de 50 a 55 graus e/ou distância entre a zona de prensagem (centro e cilindro inferior) e extremidade superior da prancha a 80m ($\pm$ 2,5m) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 2, alínea "a.3", do Anexo II da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.049-2 - Deixar de instalar, no cilindro de massa, a mesa baixa com comprimento de 80m ($\pm$ 2,5m), medidos do centro do cilindro inferior à extremidade da mesa e/ou altura de 75m ($\pm$ 2,5m) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 2, alínea "a.4", do Anexo II da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.050-6 - Deixar de instalar, no cilindro de massa, chapa de fechamento do vão entre o rolete obstrutivo e o cilindro superior (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 2, alínea "a.5", do Anexo II da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.051-4 - Deixar de prover o cilindro superior, do cilindro de massa, de lâmina de limpeza em contato com a sua superfície inferior (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 2, alínea "b.1", do Anexo II da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.052-2 - Deixar de prover o cilindro inferior, do cilindro de massa, de chapa de fechamento do vão entre o cilindro e a mesa baixa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 2, alínea "b.2", do Anexo II da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.053-0 - Deixar de prover o cilindro de massa de dispositivo eletrônico que impeça a inversão de fases (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 2, alínea "c.1", do Anexo II da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.054-9 - Deixar de prover o cilindro de massa de sistema de parada instantânea de emergência,

acionado por botoeiras posicionadas lateralmente, à prova de poeira, com freio motor ou similar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 2, alínea "c.2", do Anexo II da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.055-7 - Deixar de prover o cilindro de massa de proteção das polias com chapa ou tela de malha com 0,25m² (vinte e cinco centímetros quadrado) no máximo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 2, alínea "d.1", do Anexo II da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

112.056-5 - Deixar de prover o cilindro de massa de indicador visual para regular visualmente a abertura dos cilindros durante a operação de cilindrar a massa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 2, alínea "e.1", do Anexo II da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) - I.

NR-17 ERGONOMIA (117.000-7)

117.001-5 - Permitir o transporte manual de cargas cujo peso é susceptível de comprometer a saúde ou a segurança do trabalhador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.2.2 da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) - I.

117.002-3 - Deixar de treinar ou instruir satisfatoriamente, quanto aos métodos de trabalho, todo trabalhador designado para o transporte manual de cargas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.2.3 da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) - I.

117.003-1 - Permitir o transporte manual de cargas com peso superior ao máximo admitido para mulheres e trabalhadores jovens (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.2.5 da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) - I.

117.004-0 - Permitir que o transporte e a descarga de materiais, por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou qualquer outro aparelho mecânico sejam executados com esforço físico incompatível com a capacidade de força do trabalhador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.2.2 da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) - I.

117.005-8 - Permitir que o trabalho de levantamento de material, com equipamento mecânico de ação manual, seja executado com esforço físico incompatível com capacidade de força do trabalhador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.2.7 da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) - I.

117.006-6 - Deixar de planejar ou adaptar o posto de trabalho para a posição sentada, sempre que o trabalho possa ser executado nessa posição (art. 199, *caput*, da CLT, c/c o subitem 17.3.1 da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) - I.

117.007-4 - Deixar de dotar as bancadas, mesas, escrivaninhas e painéis das condições ergonômicas previstas no subitem 17.3.2, alínea "a", da NR-17 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.3.2, alínea "a", da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) - I.

117.008-2 - Deixar de dotar as bancadas, mesas, escrivaninhas e painéis das condições ergonômicas previstas no subitem 17.3.2, alínea "b", da NR-17 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.3.2, alínea "b", da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) - I.

117.009-0 - Deixar de dotar as bancadas, mesas, escrivaninhas e painéis das condições ergonômicas previstas no subitem 17.3.2, alínea "c", da NR-17 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.3.2, alínea "c", da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) - I.

117.010-4 - Deixar de observar, para os pedais e demais comandos para acionamento pelos pés, além dos requisitos estabelecidos no subitem 17.3.2, os previstos no subitem 17.3.2.1, da NR-17 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.3.2.1 da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) - I.

117.011-2 - Deixar de dotar os assentos utilizados nos postos de trabalho dos requisitos definidos no subitem 17.3.3, alínea "a", da NR-17 (art. 199, *caput*, da CLT, c/c o subitem 17.3.3, alínea "a", da NR-17

da Portaria nº 3.214/78) - I.

117.012-0 - Deixar de dotar os assentos utilizados nos postos de trabalho de características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento (art. 199, *caput*, da CLT, c/c subitem 17.3.3, alínea "b", da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) - I.

117.013-9 - Deixar de prover os assentos utilizados nos postos de trabalho com borda frontal arredondada (art. 199, *caput*, da CLT, c/c o subitem 17.3.3, alínea "c", da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) - I.

117.014-7 - Deixar de prover os assentos utilizados nos postos de trabalho com encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar (art. 199, *caput*, da CLT, c/c o subitem 17.3.3, alínea "d", da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) - I.

117.015-5 - Deixar de prover os assentos com suporte para os pés, adaptável ao comprimento da perna do trabalhador, conforme análise ergonômica do trabalho (art. 199, *caput*, da CLT, c/c o subitem 17.3.4 da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) - I.

117.016-3 - Deixar de colocar assentos para as atividades em que os trabalhos são realizados de pé, nos locais em que possam ser utilizados por todos os trabalhadores durante as pausas (art. 199, parágrafo único, da CLT, c/c o subitem 17.3.5 da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) - I.

117.017-1 - Deixar de fornecer suporte ajustável para documentos, nas condições especificadas no subitem 17.4.2, alínea "a", da NR-17 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.4.2, alínea "a", da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) - I.

117.018-0 - Utilizar documento e/ou papel em desacordo com as características previstas no subitem 17.4.2, alínea "b", da NR-17 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.4.2, alínea "b", da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) - I.

117.019-8 - Utilizar equipamentos de processamento eletrônico de dados com terminais de vídeo em desacordo com as especificações contidas no subitem 17.4.3, alínea "a", da NR-17 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.4.3, alínea "a", da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) - I.

117.020-1 - Utilizar equipamentos de processamento eletrônico de dados com terminais de vídeo em desacordo com as especificações contidas no subitem 17.4.3, alínea "b", da NR-17 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.4.3, alínea "b", da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) - I.

117.021-0 - Utilizar equipamentos de processamento eletrônico de dados com terminais de vídeo em desacordo com as especificações contidas no subitem 17.4.3, alínea "c", da NR-17 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.4.3, alínea "c", da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) - I.

117.022-8 - Deixar de posicionar os equipamentos utilizados no processamento eletrônico de dados com terminais de vídeo em superfícies de trabalho com altura ajustável (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.4.3, alínea "d", da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) - I.

117.023-6 - Deixar de observar, nos locais de trabalho onde são executadas atividades que exijam solicitação intelectual e atenção constantes, os níveis de ruído estabelecidos na NBR 10.152, do INMETRO (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.5.2, alínea "a", da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) - I.

117.024-4 - Deixar de observar, nos locais de trabalho onde são executadas atividades que exijam solicitação intelectual e atenção constantes, índice de temperatura efetiva entre 20°C (vinte graus) e 23°C (vinte e três graus) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.5.2, alínea "b", da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) - I.

117.025-2 - Permitir, nos locais de trabalho onde são executadas atividades que exijam solicitação intelectual e atenção constantes, velocidade do ar superior a 0,75m/s (setenta e cinco metros por segundos) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o 17.5.2, alínea "c", da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) - I.

117.026-0 - Permitir, nos locais de trabalho onde são executadas atividades que exijam solicitação intelectual e atenção constantes, umidade relativa do ar inferior a 40% (quarenta por cento) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.5.2, alínea "d", da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) - I.

117.027-9 - Deixar de observar os níveis mínimos de iluminação estabelecidos na NBR 5413 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.5.3.3, da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) - I.

117.028-7 - Deixar de medir os níveis de iluminação nas condições especificadas no subitem 17.5.3.4, da NR-17 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.5.3.4 da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) - I.

117.029-5 - Deixar de observar, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, as condições especificadas no subitem 17.6.3, alínea "a", da NR-17 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.6.3, alínea "a", da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) - I.

117.030-9 - Deixar de observar, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso, membros superiores e inferiores, pausas para descanso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.6.3, alínea "b", da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) - I.

117.031-7 - Deixar de observar, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso, membros superiores e inferiores, um retorno gradativo aos níveis de produção vigentes na época anterior ao afastamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.6.3, alínea "c", da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) - I.

117.032-5 - Promover sistema de avaliação dos trabalhadores envolvidos nas atividades de digitação, baseado no número individual de toques sobre o teclado, para efeito de remuneração e vantagens de qualquer espécie (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.6.4, alínea "a", da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) - I.

117.033-3 - Deixar de observar, nas atividades de processamento eletrônico de dados, o número máximo de 8000 (oito mil) toques reais por hora trabalhada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.6.4, alínea "b", da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) - I.

117.034-1 - Deixar de observar, nas atividades de processamento eletrônico de dados, o limite máximo de 5 (cinco) horas no trabalho efetivo de entrada de dados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.6.4, alínea "c", da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) - I.

117.035-0 - Deixar de observar, nas atividades de processamento eletrônico de dados, uma pausa de, no mínimo, 10 (dez) minutos para cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.6.4, alínea "d", da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) - I.

117.036-8 - Deixar de observar, nas atividades de processamento eletrônico de dados, após qualquer tipo de afastamento igual ou superior a 15 (quinze) dias, a exigência de retorno progressivo ao número de toques por hora trabalhada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.6.4, alínea "e", da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) - I.

Normas Sistêmicas

NR-07 PRGAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (107.000-2)

107.001-0 - Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 7.3.1, alínea "a", da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.046-0 - Deixar de custear, sem ônus para o empregado, os procedimentos relacionados ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO (art. 168 da CLT, c/c o item 7.3.1, alínea "b", da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.003-7 - Deixar de indicar um coordenador responsável pela execução do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, dentre os médicos do SESMT (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 7.3.1, alínea "c", da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.004-5 - Deixar de indicar médico do trabalho, empregado ou não da empresa, para coordenar o Programa de Controle Médico de Saude Ocupacional - PCMSO (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 7.3.1, alínea "d", da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.005-3 - Deixar de contratar médico de outra especialidade , nas localidades onde não houver médico do trabalho, para coordenar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 7.3.1, alínea "e", da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.006-1 - Deixar de realizar os exames médicos previstos no item 7.4.1 da NR-7 ou de encarregar os exames médicos previstos no item 7.4.1 da NR-7 a profissional médico familiarizado com a patologia ocupacional e suas causas (art. 168 da CLT, c/c o item 7.3.2 alínea "a", da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.007-0 - Deixar de encarregar profissionais e/ou entidades devidamente capacitados, equipados e qualificados para a realização dos exames complementares previstos na NR-7 (art. 168 da CLT, c/c o item 7.3.2 alínea "b", da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.008-8 - Deixar de incluir, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, a realização obrigatória do exame médico admissional (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.1, alínea "a", da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.009-6 - Deixar de incluir, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, a realização obrigatória do exame médico periódico (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.1, alínea "b", da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.010-0 - Deixar de incluir, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, a realização obrigatória do exame médico de retorno ao trabalho (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.1, alínea "c", da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.011-8 - Deixar de incluir, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, a realização obrigatória do exame médico de mudança de função (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.1, alínea "d", da NR-7 da Portaria nº 3.214/ 78) - I.

107.012-6 - Deixar de incluir, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, a realização obrigatória do exame médico demissional (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.1, alínea "e", da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.013-4 - Deixar de realizar, nos exames de que trata o item 7.4.1 da NR-7, a avaliação clínica, abrangendo

anamnese ocupacional e exames físicos e mentais (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.2 alínea "a", da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.014-2 - Deixar de realizar, nos exames de que trata o item 7.4.1 da NR-7, os exames complementares (art. 168 §1º, alínea "b", da CLT, c/c o item 7.4.2 alínea "b", da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.015-0 - Deixar de executar e/ou interpretar os exames médicos complementares com base nos critérios constantes nos Quadros I e II da NR-7, ou deixar de observar a periodicidade, no mínimo semestral, de avaliação dos indicadores biológicos do Quadro I da NR-7 (art. 168, §1º, alínea "b", da CLT, c/c o item 7.4.2.1 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.016-9 - Deixar de monitorizar os trabalhadores expostos a agentes químicos não constantes dos Quadros I e II da NR-7, com outros indicadores biológicos (art. 168, §2º, da CLT, c/c o item 7.4.2.2 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.017-7 - Deixar de realizar outros exames complementares usados normalmente em patologia clínica para avaliar o funcionamento de órgãos e sistemas orgânicos (art. 168, §2º, da CLT, c/c o item 7.4.2.3 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.018-5 - Deixar de realizar o exame médico adicional antes que o trabalhador assuma suas atividades (art. 168, inciso I, da CLT, c/c o item 7.4.3.1 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.019-3 - Deixar de submeter os trabalhadores expostos a riscos ou situações de trabalho que impliquem o desencadeamento ou agravamento de doença ocupacional, ou os portadores de patologias crônicas a exames médicos periódicos anuais ou a intervalos menores (art. 168, §3º, da CLT, c/c o item 7.4.3.2, alínea "a.1", da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.020-7 - Deixar de submeter os trabalhadores expostos a condições hiperbáricas a exames médicos de acordo com a periodicidade especificada no anexo nº 6 da NR-15 (art. 168, §3º, da CLT, c/c o item 7.4.3.2, alínea "a.2", da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.021-5 - Deixar de submeter os trabalhadores a exames médicos periódicos anuais, quando menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 45 (quarenta e cinco) anos de idade (art. 168, §3º, da CLT, c/c o item 7.4.3.2, alínea "b.1", da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.022-3 - Deixar de submeter os trabalhadores a exames médicos periódicos bienais, quando contarem entre 18 (dezoito) e 45 (quarenta e cinco) anos de idade (art. 168, §3º, da CLT, c/c o item 7.4.3.2, alínea "b.2", da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.023-1 - Deixar de realizar o exame médico de retorno ao trabalho no primeiro dia de volta ao trabalho de trabalhador ausente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não, ou parto (art. 168, §3º, da CLT, c/c o item 7.4.3.3 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.024-0 - Deixar de realizar o exame médico de mudança de função antes da data da mudança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 7.4.3.4 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.47-9 - Deixar de realizar o exame médico direcional até a data de homologação (art. 168, inciso II, da CLT, c/c o item 7.4.3.5 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

Observação:

Salvo se o último exame médico ocupacional tiver sido realizado há mais de 135 (cento e trinta e cinco) dias para as empresas de grau de risco 1 e 2 e/ou 90 (noventa) dias para as de grau de risco 3 e 4, segundo o Quadro I da NR 4.

107.026-6 - Deixar de arquivar a 1ª via do Atestado de Saúde Ocupacional - ASO no local de trabalho, à disposição da fiscalização do trabalho (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.4.1 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.027-4 - Deixar de entregar a 2ª via do Atestado de Saúde Ocupacional - ASO ao trabalhador, mediante recibo na 1ª via (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.4.2 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.048-7 - Deixar de constar no Atestado de Saúde Ocupacional - ASO o nome completo do trabalhador, o número de registro de sua identidade, e sua função (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.4.3, alínea "a", da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.049-5 - Deixar de constar no Atestado de Saúde Ocupacional - ASO os riscos ocupacionais específicos existentes, ou a ausência deles, na atividade do empregado (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.4.3, alínea "b", da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.050-9 - Deixar de constar no Atestado de Saúde Ocupacional - ASO os procedimentos médicos a que foi submetido o trabalhador, incluindo os exames complementares e a data em que foram realizados (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.4.3, alínea "c", da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.051-7 - Deixar de constar no Atestado de Saúde Ocupacional - ASO o nome do médico coordenador, quando houver, com o respectivo CRM (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.4.3, alínea "d", da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.052-5 - Deixar de constar no Atestado de Saúde Ocupacional - ASO a definição de apto ou inapto para a função específica que o trabalhador vai exercer, exerce ou exerceu (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.4.3, alínea "e", da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.053-3 - Deixar de constar no Atestado de Saúde Ocupacional - ASO o nome do médico encarregado do exame e endereço ou forma de contato (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.4.3, alínea "f", da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.054-1 - Deixar de constar no Atestado de Saúde Ocupacional - ASO a data e a assinatura do médico encarregado do exame e carimbo contendo seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.4.3, alínea "g", da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.033-9 - Deixar de registrar em prontuário clínico individual os dados obtidos nos exames médicos, inclusive avaliação clínica e exames complementares, as conclusões e as medidas aplicadas (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.5 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.034-7 - Deixar de manter, por período mínimo de 20 (vinte) anos após o desligamento do trabalhador, os registros a que se refere o item 7.4.5 da NR-7 (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.5.1 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.035-5 - Deixar de transferir os arquivos ao sucessor do médico coordenador, em caso de sua substituição (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.5.2 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.036-3 - Deixar de constar no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO um planejamento em que estejam previstas as ações de saúde a serem executadas durante o ano, devendo estas ser objeto de relatório anual (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 7.4.6 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.037-1 - Deixar de discriminar no relatório anual, por setores da empresa, o número e a natureza dos exames médicos, incluindo avaliações clínicas e exames complementares, estatísticas de resultados considerados anormais, assim como o planejamento para o próximo ano (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 7.4.6.1 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.038-0 - Deixar de apresentar e discutir na CIPA o relatório anual do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 7.4.6.2 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.039-8 - Deixar de proporcionar imediato acesso do auditor-fiscal do trabalho ao relatório anual do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 7.4.6.3 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.051-7 - Deixar de constar no Atestado de Saúde Ocupacional - ASO o nome do médico coordenador, quando houver, com o respectivo CRM (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.4.3, alínea "d", da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.052-5 - Deixar de constar no Atestado de Saúde Ocupacional - ASO a definição de apto ou inapto para a função específica que o trabalhador vai exercer, exerce ou exerceu (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.4.3, alínea "e", da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.053-3 - Deixar de constar no Atestado de Saúde Ocupacional - ASO o nome do médico encarregado do exame e endereço ou forma de contato (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.4.3, alínea "f", da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.054-1 - Deixar de constar no Atestado de Saúde Ocupacional - ASO a data e a assinatura do médico encarregado do exame e carimbo contendo seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.4.3, alínea "g", da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.033-9 - Deixar de registrar em prontuário clínico individual os dados obtidos nos exames médicos, inclusive avaliação clínica e exames complementares, as conclusões e as medidas aplicadas (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.5 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.034-7 - Deixar de manter, por período mínimo de 20 (vinte) anos após o desligamento do trabalhador, os registros a que se refere o item 7.4.5 da NR-7 (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.5.1 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.035-5 - Deixar de transferir os arquivos ao sucessor do médico coordenador, em caso de sua substituição (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.5.2 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.036-3 - Deixar de constar no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO um planejamento em que estejam previstas as ações de saúde a serem executadas durante o ano, devendo estas ser objeto de relatório anual (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 7.4.6 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.037-1 - Deixar de discriminar no relatório anual, por setores da empresa, o número e a natureza dos exames médicos, incluindo avaliações clínicas e exames complementares, estatísticas de resultados considerados anormais, assim como o planejamento para o próximo ano (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 7.4.6.1 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.038-0 - Deixar de apresentar e discutir na CIPA o relatório anual do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 7.4.6.2 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

107.39-8 - Deixar de proporcionar imediato acesso do auditor-fiscal do trabalho ao relatório anual do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 7.4.6.3 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) - I.

NR-09 PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (109.000-3)

109.001-1 - Deixar de elaborar e de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (art. 157 da CLT, c/c o item 9.1.1 da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) - I.

109.002-0 - Deixar de desenvolver as ações do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA no âmbito de cada estabelecimento da empresa, com a participação dos trabalhadores (art. 157 da CLT, c/c o item 9.1.2 da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) - I.

109.003-8 - Elaborar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA que não contenha planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma (art. 157 da CLT, c/c o item 9.2.1, alínea

"a", da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) - I.

109.004-6 - Elaborar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA que não contenha estratégia e metodologia de ação (art. 157 da CLT, c/c o item 9.2.1, alínea "b", da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) - I.

109.005-4 - Elaborar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA que não contenha forma de registro, manutenção e divulgação de dados (art. 157 da CLT, c/c o item 9.2.1, alínea "c", da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) - I.

109.006-2 - Elaborar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA que não contenha periodicidade e forma de avaliação do desenvolvimento do PPRA (art. 157 da CLT, c/c o item 9.2.1, alínea "d", da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) - I.

109.007-0 - Deixar de efetuar análise global do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (art. 157 da CLT, c/c o item 9.2.1.1 da NR-9 da Portaria nº 3.214/78).

109.008-9 - Deixar de apresentar e discutir na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA o documento-base do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, suas alterações e complementações (art. 157 da CLT, c/c o item 9.2.2.1 da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) - I.

109.009-7 - Deixar de apresentar à fiscalização o documento-base do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e suas alterações (art. 157 da CLT, c/c o item 9.2.2.2 da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) - I.

109.010-0 - Elaborar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA que não inclua a antecipação e reconhecimento dos riscos (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.1, alínea "a", da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) - I.

109.011-9 - Elaborar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA que não inclua o estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.1, alínea "b", da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) - I.

109.012-7 - Elaborar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA que não inclua a avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.1, alínea "c", da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) - I.

109.013-5 - Elaborar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA que não inclua a implantação das medidas de controle e avaliação de sua eficácia (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.1, alínea "d", da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) - I.

109.014-3 - Elaborar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA que não inclua o monitoramento da exposição aos riscos (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.1, alínea "e", da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) - I.

109.015-1 - Elaborar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA que não inclua registro e divulgação dos dados (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.1, alínea "f", da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) - I.

109.016-0 - Deixar de contemplar, na etapa de antecipação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, a análise de projetos de novas instalações, métodos ou processos de trabalho, ou de modificações dos já existentes (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.2 da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) - I.

109.017-8 - Deixar de contemplar, na etapa de reconhecimento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, a identificação dos riscos ambientais (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.3, alínea "a", da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) - I.

109.018-6 - Deixar de contemplar, na etapa de reconhecimento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, a determinação e localização das possíveis fontes geradoras (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.3, alínea "b", da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) - I.

109.019-4 - Deixar de contemplar, na etapa de reconhecimento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, as possíveis trajetórias e os meios de propagação dos agentes no ambiente de trabalho (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.3, alínea "c", da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) - I.

3

109.020-8 - Deixar de contemplar, na etapa de reconhecimento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, a identificação das funções e determinação do número de trabalhadores expostos (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.3, alínea "d", da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) - I.

109.021-6 - Deixar de contemplar, na etapa de reconhecimento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, a caracterização das atividades e do tipo de exposição (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.3, alínea "e", da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) - I.

109.022-4 - Deixar de contemplar, na etapa de reconhecimento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, a obtenção de dados existentes na empresa, indicativos de possível comprometimento da saúde decorrente do trabalho (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.3, alínea "f", da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) - I.

109.023-2 - Deixar de contemplar, na etapa de reconhecimento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, os possíveis danos à saúde relacionados aos riscos identificados (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.3, alínea "g", da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) - I.

109.024-0 - Deixar de contemplar, na etapa de reconhecimento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, a descrição das medidas de controle já existentes (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.3, alínea "h", da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) - I.

109.025-0 - Deixar de realizar a avaliação quantitativa para comprovar o controle da exposição dos riscos identificados na etapa de reconhecimento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.4, alínea "a", da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) - I.

109.026-7 - Deixar de realizar a avaliação quantitativa prevista no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA para dimensionar a exposição dos trabalhadores (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.4, alínea "b", da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) - I.

109.027-5 - Deixar de realizar a avaliação quantitativa prevista no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA para subsidiar o equacionamento das medidas de controle (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.4, alínea "c", da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) - I.

109.028-3 - Deixar de adotar medidas para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais, apesar de identificado risco potenciais à saúde na etapa de antecipação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.5.1 e alínea "a", da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) - I.

109.029-1 - Deixar de adotar medidas para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais, apesar de constatado risco evidentes à saúde na etapa de reconhecimento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.5.1, alínea "b", da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) - I.

109.030-5 - Deixar de adotar medidas para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais, apesar dos resultados das avaliações quantitativas da exposição dos trabalhadores terem excedidos os valores dos limites legais (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.5.1, alínea "c", da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) - I.

109.031-3 - Deixar de adotar medidas para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais, apesar da existência donexo causal entre danos observados na saúde dos trabalhadores e a situação de trabalho a que eles estão expostos (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.5.1, alínea "d", da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) - I.

109.032-1 - Deixar de treinar os trabalhadores quanto aos procedimentos que assegurem a eficiência

das medidas de proteção coletiva implantadas contra riscos ambientais e informações sobre as eventuais limitações que ofereçam (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.5.3 da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) - I.

109.033-0 - Deixar de realizar controle sistemático das situações de exposição ocupacional a agentes químicos acima dos níveis de ação (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.6.2, alínea "a", da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) - I.

109.034-8 - Deixar de realizar controle sistemático das situações de exposição ocupacional a ruído acima dos níveis de ação (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.6.2, alínea "b", da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) - I.

109.035-6 - Deixar de manter um registro de dados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.8.1 da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) - I.

109.036-4 - Deixar de manter o registro de dados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA por um período mínimo de 20 (vinte) anos (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.8.2 da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) - I.

109.037-2 - Deixar de manter o registro de dados à disposição dos trabalhadores interessados ou seus representantes e das autoridades competentes (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.8.3 da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) - I.

109.038-0 - Deixar de garantir que os trabalhadores apresentem propostas e recebam informações e orientações a fim de assegurar a proteção aos riscos ambientais identificados na execução do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (art. 157 da CLT, c/c o item 9.5.1 da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) - I.

109.039-9 - Deixar de executar ações integradas para aplicar as medidas previstas no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (art. 157 da CLT, c/c o item 9.6.1 da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) - I.

109.040-2 - Deixar de considerar o conhecimento e a percepção dos trabalhadores no planejamento e execução do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (art. 157 da CLT, c/c o item 9.6.2 da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) - I. 109.041-0 - Deixar de garantir que o trabalhador interrompa de imediato as suas atividades na ocorrência de situação de grave e iminente risco (art. 157 da CLT, c/c o item 9.6.3 da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) - I.